



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[URGENTE: PARALISAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS -
EQUIPAMENTO RETIRADO EM
09.09.2026]

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, por intermédio do seu Procurador de Contas signatário, no exercício de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, bem como da guarda e da fiscalização do correto cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios, com supedâneo disposições contidas nos **artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n.º 154/96**, bem como no **artigo 230, I, do Regimento Interno** dessa Corte de Contas, formula

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do Senhor **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, Secretário Estadual de Saúde**, em razão de ilicitudes atinentes à **OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, evidenciadas nos elementos de convicção que **instruem esta exordial**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1. DOS FATOS

1.1. DO HISTÓRICO DE FISCALIZAÇÃO

2. O Ministério Público de Contas, no exercício de sua atividade constitucional, obteve a informação de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

possível paralisação de serviços relativos a cirurgias urológicas no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, unidade de saúde do Estado de Rondônia.

3. Segundo informado, a solução de continuidade do serviço derivaria da devolução de um equipamento Laser de Thulium 100W, fornecido ao Estado em regime de comodato por empresa contratada, e da ausência de incorporação ao patrimônio público e de manutenção de um bem congêner, que havia sido doado pela sociedade empresária **GAZIN INDUSTRIA LTDA.**

4. Diante desse contexto, este *Parquet* especializado autuou a **Diligência Fiscalizatória n.º 03/2026¹**, e, em **17.6.2026²**, oficiou à SESAU, na pessoa de seu Secretário, o Senhor **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS**, requisitando ao titular da pasta que informasse:

a) **Quando de fato ocorrerá a devolução do equipamento Laser de Thulium de propriedade da MEDHCIR MEDICAL TRADING LTDA.?**

b) **Quais medidas imediatas estão sendo (ou foram) adotadas por esta SESAU/RO para mitigar o impacto da devolução do Laser de Thulium Medhcir e garantir a não interrupção das cirurgias urológicas na rede estadual?**

c) Qual é o atual estágio do reparo do equipamento Dornier Thulio pela empresa Medical Center? Há prazo estipulado para a sua efetiva devolução e retomada de operação?

d) O referido bem (Dornier Thulio) está legalmente incorporado ao acervo patrimonial da SESAU? Qual a data exata em que o equipamento apresentou falhas? Qual a base jurídica ou instrumento contratual que ampara a submissão do respectivo conserto à citada empresa (Medical Center)?

¹ Processo SEI/TCE-RO n.º 004342/2026.

² ID 1066710 do Processo SEI/TCE/RO n.º 004342/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

5. Embora o ente público tenha acusado o recebimento da comunicação em **19.6.2026³**, os esclarecimentos requisitados foram prestados somente em 3.7.2026⁴.

6. Em resposta, a Secretaria ponderou que, a despeito da solicitação de recolhimento do bem pela fornecedora, ele "*permaneceu em operação na unidade hospitalar em razão da necessidade de continuidade da assistência aos pacientes do Sistema Único de Saúde*", em razão de permissão concedida pela comodante, que cancelou um lapso adicional de 30 (trinta) dias.

7. Asseverou-se, ademais, que, de forma concomitante, estavam sendo adotadas medidas para consolidar a integração ao acervo estadual do bem recebido em doação e viabilizar os reparos de outro equipamento semelhante, que já pertenceria ao Estado.

8. Com essa narrativa, para além do laser utilizado em caráter de comodato, a Pasta denotou a coexistência de dois aparatos distintos: um que teria sido doado pela empresa Gazin e outro de titularidade da Administração Pública, submetido a conserto.

9. Frente à incerteza acerca do quantitativo de aparelhos disponíveis, em **24.7.2026**, expediu-se novo ofício⁵ à SESAU, requisitando as seguintes informações:

a) O quantitativo exato de equipamentos Laser Dornier Thulio®, que essa Secretaria de Saúde possui e que são utilizados na realização de Cirurgias Urológicas no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

³ ID 1067692 do Processo SEI/TCE-RO n.º 004342/2026.

⁴ ID 1075791 do Processo SEI/TCE-RO n.º 004342/2026.

⁵ ID 1085826 do Processo SEI/TCE-RO n.º 004342/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

b) Planilha detalhada dos equipamentos médicos do Departamento de Urologia do Hospital de Dr. Base Ary Pinheiro, utilizados em cirurgias urológicas (Ex: Laser Dornier Thulio®, Laser Dornier H Solvo, Gerador Bipolar KLS Martin, etc...), a qual deverá conter, necessariamente, as seguintes informações: Nome do equipamento; Marca com o Número de Série; Número de Tombamento; Status (Em operação ou Para Manutenção); Localização e Fotografia; *Na hipótese de estar em manutenção, informar data de entrada e estágio do reparo;

c) Número do Processo SEI eventualmente deflagrado para substituir o Contrato n.º 643/PGE/2020 - ante a impossibilidade legal de sua prorrogação e a iminente transição de gestão no ano vindouro, que sabidamente exige adaptação -, bem como o atual status de andamento deste;

d) Relatório com a cronologia detalhada das falhas e manutenções do equipamento Laser Dornier Thulio®, que foi mencionado, mas não acompanhou a documentação;

e) Justificativas para a escolha de contratação de insumos com comodato de equipamento, ante a existência de equipamentos congêneres de propriedade do Estado;

10. Em **11.8.2026**⁶ foram apresentadas a este Órgão Ministerial respostas dando conta de que o bem de propriedade do Estado é, de fato, aquele mesmo doado pela Gazin, e que as providências para a sua manutenção corretiva estavam sendo adotadas.

11. Ademais, nessa mesma assentada, a Secretaria comunicou que os dados relativos ao inventário dos demais dispositivos de uso permanente do Setor de Urologia seriam enviados posteriormente, **providência que, até a presente data, não se concretizou.**

1.2. DA SITUAÇÃO ATUAL DOS EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS

12. Conforme se pode aferir do quanto disposto no tópico acima, a SESAU, **deliberadamente, escusou-se do seu**

⁶ ID 1094349 do Processo SEI/TCE-RO.004342/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dever legal de fornecer informações precisas e completas em relação às demandas e aos questionamentos de lavra deste Ministério Público de Contas.

13. Tal fato decorre, tudo leva a crer, de manifesto estado de omissão e desídia no trato da saúde pública, que restaria configurado diante da apresentação de justificativas e informações completas.

14. O contexto narrado desaguou, em face da conduta omissiva do gestor da SESAU, no aprofundamento da fiscalização antes iniciada, que findou descortinando o cenário exposto adiante.

15. Nesse sentido, tem-se que diversas intervenções cirúrgicas levadas a cabo pelo Hospital de Base utilizavam equipamento de alta potência - Laser de Thulium 100W, de propriedade da empresa **MEDHCIR MEDICAL TRADING LTDA.**, consoante se pode aferir do **Processo Administrativo SEI/RO n.º 0036.024517/2026-24**.

16. Vale destacar que o aparelho havia sido cedido sob regime de comodato, atrelado ao fornecimento de insumos (cânulas e fibras), durante a execução da **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 248/2024/SUPEL-RO, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 90101/2024⁷, que expirou em setembro de 2025.**

17. Por conseguinte, a empresa, na data de **13.4.2026⁸**, notificou⁹ a SESAU para devolução do bem:

⁷ Processo SEI/RO n.º 0036.004049/2023-29.

⁸ E-mail enviado pela MEDHCIR à SESAU - ID 73007491 do Processo SEI/RO 0036.024517/2026-24.

⁹ Notificação - ID 73007492 do Processo SEI/RO 0036.024517/2026-24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

4. DA NOTIFICAÇÃO

Diante do exposto, a MEDHCIR vem, por meio da presente, NOTIFICAR formalmente esse respeitável órgão para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta:

(i) proceda à devolução do equipamento disponibilizado em comodato, mediante agendamento prévio para retirada;

Medhcir Medical Trading LTDA.
Rua Domingos André Zanini, 277 / Sala 401
Campinas - São José - SC.
CEP: 88117-200
medhcir.com.br
Clicksign ea811891-fcab-4a95-b5c5-457f04e37a4f

18. Imperioso registrar que, mesmo com a ciência inequívoca do titular da Pasta acerca do iminente recolhimento do bem até então utilizado em regime de comodato, não foram adotadas medidas administrativas enérgicas e suficientes para evitar o prejuízo à população decorrente da suspensão ou diminuição do quantitativo de cirurgias urológicas.

19. Via de consequência, o *Laser Thulium 100W*, outrora utilizado, foi definitivamente devolvido à empresa MEDHCIR MEDICAL TRADING LTDA. no dia 9.9.2026, conforme atesta o **Termo de Devolução n.º 167/2026**¹⁰:

¹⁰ Em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1


HOSPITAL DE BASE
Dr. ARY PINHEIRO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
SETOR DE PATRIMÔNIO

TERMO DE DEVOLUÇÃO (COMODATO)

EXPEDIDOR: PATRIMÔNIO/HBAP	RECEBEDOR: MEDHICR-MEDICAL -TRADING LTDA	DATA: 09/09/2026	N.º DO T/T 167/2026
Declaro ter recebido o(s) bem (ns) abaixo discriminado(s) pelos quais assumo inteira responsabilidade quanto a sua conservação e movimentação.			
TOMB.	DESCRIÇÃO	Estado de conservação (1 ótimo), (2 bom), (3 regular), (4 péssimo), (5 irre recuperável), (6 ocioso mas não em uso)	VALOR Quant.
ST	EQUIPAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO LASER DORNIER THULIO – LASER DE RAIOS INFRAVERMELHOS, PULSADO DE THULIUM	BOM	01
TOTAL			01

Conforme DECRETO N. 24.041, DE 8 DE JULHO DE 2019 § 2º “A não assinatura do Termo de Responsabilidade de Bens Móveis ou da Cautela poderá implicar na inobservância dos incisos IV e VII do artigo 154 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, podendo incorrer nas penalidades previstas no artigo 166 da mesma Lei, sem prejuízo de outras normas de aplicação específica.

Destarte, registra-se que o uso de bens públicos são voltados apenas para a sua finalidade Pública sendo vedado a sub-rogação de responsabilidades a particulares ou para outros órgãos.

RAFAEL BRENO FARIAS PEREIRA
Núcleo de Patrimônio
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP/SESAU/RO
Portaria nº 203 de 08 de julho de 2024 DIOF/RO – (0050539441)

SESAU RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Saúde
Governo do Estado


(Recebido)
(Assinar por extenso)

20. A par disso, constatou-se que existe, à disposição do Estado, maquinário próprio *Laser Dornier Thulium 100W*, que fora objeto de doação pela sociedade empresária **GAZIN INDUSTRIA LTDA.**

21. Em relação a este equipamento, verifica-se que a Nota Fiscal de aquisição do dispositivo pela doadora foi emitida em **15.8.2024**. À propósito, publicações veiculadas em redes sociais¹¹ **noticiaram a entrega do aparato médico ainda no ano de 2024:**

¹¹ <https://www.instagram.com/reel/DDvShzTstYN/> - Acesso em 24.9.2026 - 09:47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



22. Nada obstante, as tratativas para a regularização do bem junto ao acervo estadual foram iniciadas apenas em 2025 e decorreram exatamente da necessidade de implementar manutenção corretiva no artefato recebido em doação, o que se pode aferir do **Processo SEI/RO n.º 0049.009611/2025-23**, autuado em **11.7.2025**.

23. Afere-se, em suma, que o bem doado ficou a disposição **no fim do ano de 2024**, e, **até meados de 2025**, não havia sido sequer iniciada sua incorporação ao patrimônio do Estado, **o que inviabilizava a efetivação de manutenção do equipamento pelo contrato de prestação de serviço então em vigência**.

24. A regularização desse maquinário junto ao acervo patrimonial rondoniense, insta acentuar, foi concretizada somente em **28.7.2026**, **após provocação deste**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Parquet de Contas¹², consoante se depreende do Termo de Doação n.º 279/2026/PGE-SESAU¹³:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo a doação, em caráter definitivo, gratuito e sem encargos, pela DOADORA ao DONATÁRIO, do bem móvel abaixo especificado, destinado ao Serviço de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA ESPECIFICAÇÃO

2.1. Para efeito de controle patrimonial da DONATÁRIA, o bem objeto da presente doação possui as seguintes características:

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
------------------	-------

Termo de Doação 279 (74611841) - SEI 0049.009054/2025-41 - p. 1

Equipamento Médico-Cirúrgico Laser Dornier Thulium – Laser de Raios Infravermelhos Pulsados de Thulium	R\$ 963.050,00 (novecentos e sessenta e três mil cinquenta reais)
--	---

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA FINALIDADE

3.1. O equipamento ora doado destina-se exclusivamente ao Serviço de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, visando ampliar a capacidade assistencial da unidade por meio da utilização de tecnologia laser de alta potência para realização de procedimentos urológicos, contribuindo para a redução do tempo de internação, diminuição das complicações cirúrgicas, recuperação mais célere dos pacientes e melhoria da eficiência dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

25. No tocante à manutenção do bem, que atualmente tramita no Processo SEI/RO n.º 0049.009139/2026-18, ainda não foi sequer definido se a Administração optará por uma contratação via inexigibilidade de licitação ou mediante aproveitamento de saldo contratual.

26. Hodiernamente, portanto, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro não dispõe nem do equipamento que era empregado em regime de comodato nem do bem de propriedade do Estado, que carece de manutenção.

¹² Ofício n.º 06/2026/GPWAP – ID 1066710 do Processo SEI TCE/RO n.º 004342/2026.

¹³ ID 73612385 do Processo SEI/RO n.º 0049.009054/2025-41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

27. Todo o contexto narrado revela o mais absoluto descaso da SESAU no trato com a saúde pública, que, no caso em apreço, atenta contra o dever de eficiência do poder público e afeta parcela da população que se encontra em estado de vulnerabilidade, à espera de procedimentos cirúrgicos urgentes.

28. No ponto, revela-se oportuno transcrever as ponderações da Diretora-Geral do HBAP¹⁴ acerca da relevância do aludido instrumental:

O Dornier Thulio consiste em sistema avançado de laser cirúrgico pulsado de Túlio (Tm), com potência máxima de 100 W, desenvolvido para aplicações endourológicas, especialmente no tratamento de cálculos do trato urinário e da Hiperplasia Prostática Benigna - HPB, possibilitando a utilização de diferentes modos de aplicação de acordo com a necessidade do procedimento.

Entre suas principais funcionalidades encontram-se: **Dusting (pulverização):** promove a desintegração dos cálculos urinários em partículas extremamente pequenas, facilitando sua eliminação e reduzindo a necessidade de retirada de fragmentos maiores; **Fragmentação:** possibilita a quebra de cálculos maiores ou de maior dureza, permitindo tratamento endoscópico controlado; **Captive Fragmenting:** modalidade destinada à fragmentação com redução da retropulsão e, conseqüentemente, menor movimentação do cálculo durante a aplicação do laser; **Enucleação prostática:** permite a realização da enucleação endoscópica anatômica da próstata, técnica empregada no tratamento cirúrgico da Hiperplasia Prostática Benigna - HPB; **Tratamento de tecidos moles e coagulação:** possibilita corte e coagulação com controle hemostático durante procedimentos urológicos.

(...)

A permanência do Laser Dornier Thulio inoperante impacta diretamente a capacidade assistencial do serviço de Urologia, uma vez que impede a utilização dessa tecnologia nos procedimentos para os quais é indicada. Como consequência, procedimentos que dependam especificamente desse equipamento poderão sofrer adiamentos, suspensões ou necessidade de

¹⁴ ID 75791393 do Processo SEI/RO n.º 0049.009139/2026-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

utilização de técnica/equipamento alternativo, quando disponível e clinicamente indicado.

A indisponibilidade prolongada também pode contribuir para o aumento do tempo de espera dos pacientes, represamento da demanda cirúrgica e necessidade de encaminhamento para outros prestadores ou unidades que disponham da tecnologia necessária. Nos pacientes portadores de litíase urinária ou de patologias prostáticas com indicação cirúrgica, o atraso no tratamento pode prolongar sintomas e manter o paciente aguardando resolução definitiva de sua condição, além de exigir acompanhamento e utilização continuada da estrutura assistencial enquanto o procedimento não é realizado.

Sob o ponto de vista institucional, a manutenção da inoperância representa ainda subutilização de equipamento médico-hospitalar de alta complexidade pertencente ao patrimônio público, reduzindo a capacidade instalada do Hospital e podendo gerar custos indiretos relacionados à necessidade de encaminhamento de pacientes, utilização de soluções alternativas e prolongamento das filas para procedimentos urológicos.

(...)

Com a retirada do equipamento disponibilizado pela empresa, caso o Laser Dornier Thulio pertencente ao patrimônio do HBAP permaneça inoperante, o serviço de Urologia poderá ficar sem equipamento laser disponível para a realização dos procedimentos que dependam especificamente dessa tecnologia, comprometendo a continuidade da assistência atualmente ofertada.

Tal cenário poderá ocasionar suspensão ou adiamento de procedimentos programados, aumento da fila de espera, represamento da demanda urológica, necessidade de reprogramação cirúrgica e eventual encaminhamento de pacientes para outras unidades ou prestadores que disponham da tecnologia, quando existente essa possibilidade.

(...)

29. Insta averbar a existência de dezenas de pacientes **na fila do SISREG específica daquela unidade hospitalar** aguardando a realização apenas de reterolitotripsia e de diversos outros procedimentos passíveis de execução pela tecnologia *Laser Thulium 100W*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

30. Vale ainda aduzir que a ineficiência, inoperância e desídia da Secretaria Estadual de Saúde fez com que a sala de cirurgia do Hospital de Base fosse transformada em um “depósito” de equipamento, conforme se pode aferir da imagem a seguir, captada durante visita do Conselho Estadual de Saúde¹⁵ na unidade:



Foto 02 – Sala de cirurgias urológicas

31. A letargia verificada nas tratativas de reparo do patrimônio estatal e na solução da situação de urgência e precariedade evidencia um cenário de severo descontrole administrativo, em face do que se fez necessária

¹⁵ Relatório de Fiscalização do Conselho Estadual de Saúde em Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a interposição de presente representação, bem como a imperiosa atuação dessa Egrégia Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

32. O consagrado direito à petição, de assento constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, institutos que visam a um fim único: levar à Casa de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo ou antieconômico, pugnando pela intervenção fiscalizatória para sua devida apuração e correção.

33. O traço distintivo, fundamentalmente, entre a denúncia e a representação reside na qualificação do sujeito ativo, haja vista estar aquela franqueada a qualquer cidadão, ao passo que esta possui rol taxativo de legitimados, que abarca autoridades públicas incumbidas do dever de zelar pelo escorreito desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dinâmica idêntica se verifica.

34. Nessa Colenda Corte, a referida medida é disciplinada no Capítulo IV-A da Lei Orgânica, extraíndo-se sua regulação normativa primordial do art. 52-A, *in verbis*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

35. Com efeito, não há dúvidas acerca do cabimento da vertente Representação, porquanto o suposto desvio da boa conduta administrativa em análise diz respeito à matéria submetida, inequivocamente, à jurisdição desse Tribunal.

36. Por seu turno, o autor da exordial é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, possuindo legitimidade ativa expressa, nos estritos moldes delineados pelo inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica do TCE.

2.2. DAS ILICITUDES IDENTIFICADAS

2.2.1. Do Descumprimento de Deveres Legais e Retrocesso Assistencial

37. O direito fundamental à saúde¹⁶ se materializa por meio da garantia de prestação contínua e

¹⁶ CF/88: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

adequada de serviços públicos. Impende ressaltar que essa continuidade não consubstancia mera abstração; ao revés, encontra-se tutelada pela legislação do SUS¹⁷ e pelo art. 4º¹⁸ da Lei n.º 13.460/2017¹⁹.

38. Em paralelo, cumpre destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) n.º 63/2011²⁰ impõe aos gestores hospitalares a obrigação de manterem um plano rigoroso de gerenciamento das tecnologias em saúde durante todo o seu ciclo de utilização, com o escopo de preservar suas condições ideais de funcionamento²¹.

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁷ **Lei 8.080/90: Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como **conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos**, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

¹⁸ Art. 4º **Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios** da regularidade, **continuidade**, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

¹⁹ Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

²⁰ **Art. 17:** O serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente.

Art. 53: O serviço de saúde deve garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda.

²¹ **Art. 54:** O serviço de saúde deve realizar o gerenciamento de suas tecnologias de forma a atender as necessidades do serviço mantendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

39. *Ad argumentandum tantum*, anota-se que a ANVISA constitui autarquia federal dotada de competência legal para regulamentar matérias inerentes à operacionalização dos serviços sanitários²².

40. Sob essa ótica, afigura-se inquestionável que recai sobre os gestores públicos o dever inescusável de assegurar a disponibilidade ininterrupta do maquinário médico-hospitalar, bem como a adoção de medidas imediatas voltadas à sua manutenção corretiva.

41. Agrega-se a isso o fato de que, consoante alertado pela Diretora-Geral do HBAP, a inoperância do multicitado aparelho ocasiona a **imediata interrupção de procedimentos de enucleação prostática (tratamento de Hiperplasia Prostática Benigna - HPB) e litotripsia**, o que acarreta adiamentos, agravamento do quadro clínico dos enfermos, incremento sistêmico das filas do SUS e subutilização da infraestrutura do Hospital de Base.

42. Nessa esteira, considerando que a Saúde consubstancia um Direito Fundamental de segunda dimensão, sua concretização se submete ao postulado da proibição do retrocesso social (efeito *cliquet*).

43. A corroborar essa premissa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou quanto à proibição categórica de retrocesso nas políticas públicas de saúde e à vedação da inércia estatal:

condições de seleção, aquisição, armazenamento, instalação, **funcionamento**, distribuição, descarte e rastreabilidade.

²² Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUALIFICADOS, DO RECRUDESCIMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. AUMENTO DO NÚMERO DE ESTADOS EM ZONA DE ALERTA CRÍTICO (MAIS DE 80% DOS LEITOS DE UTI OCUPADOS). INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE EXERCER A COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE PROVER AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DE CUSTEIO DOS LEITOS DE UTI PARA PACIENTES DA COVID-19 NOS ESTADOS-MEMBROS. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO: NÃO HÁ NADA MAIS URGENTE DO QUE O DESEJO DE VIVER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO. 1. As condições da saúde pública decorrentes da calamidade provocada pelo novo Coronavírus, agravadas pelo recrudesimento da pandemia em todo território nacional, **desautorizam qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde**, especialmente a supressão de leitos de UTI habilitados (custeados) pela União. 2. Comprovada a omissão estatal e identificado o gerenciamento errático em situação de emergência, como a que ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196). 3. **Tutela de urgência deferida para:** (i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia. 4. Medida liminar referendada. (ACO 3473 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)

44. Por conseguinte, ao incorporar o *Laser Thulium 100W* ao seu instrumental terapêutico, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Administração elevou o patamar assistencial ofertado aos pacientes urológicos, de modo que, a sua superveniente inatividade significa claríssimo retrocesso na concretização do aludido direito fundamental.

45. Corroborando essa assertiva, em consulta aos Relatórios de Procedimentos²³ realizados pelo Setor de Urologia do Hospital de Base Ary Pinheiro, constata-se decréscimo acentuado no volume de intervenções médicas dependentes da referida tecnologia.

46. A título ilustrativo, o quadro abaixo elenca as terapêuticas viabilizadas pelo equipamento em testilha:

PROCEDIMENTOS	APLICAÇÃO CLÍNICA DO LASER THULIUM 100W
Enucleação Prostática com laser de Thulium	Procedimento que utiliza explicitamente a energia do laser para a enucleação de tecido no tratamento da hiperplasia prostática benigna.
Ureterorrenolitotripsia (Rígida, Semi-Rígida, Bilateral)	O laser atua de forma endoscópica emitindo pulsos de energia para a pulverização e fragmentação de cálculos no trato urinário (ureter e rim).
Nefrolitotripsia Percutânea	Utilizado via acesso percutâneo para a quebra e fragmentação eficiente de cálculos renais de maior volume.
Cistolitotripsia e Ureterolitotripsia Transureteroscópica	Aplicação de energia a laser para fragmentar cálculos localizados diretamente na bexiga ou abordados via transureteroscópica.

²³ Relatórios retirados do SISMAPA-HB, a partir de acesso institucional por este MPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

RTU / Ressecção Endoscópica de Próstata (incluindo Re-RTU)	A vaporização ou enucleação a laser (ThuLEP/ThuVEP) é uma alternativa direta e altamente eficaz à ressecção elétrica convencional da próstata.
Ressecção / RTU de Bexiga (e Tumor Vesical em Oncologia)	A tecnologia a laser permite a ressecção de tumores vesicais e a coagulação de tecidos moles com elevada precisão de corte.
Uretrotomia Interna	Permite a realização de incisões a laser precisas para o tratamento e desobstrução de estenoses uretrais.

47. Ao compulsar os demonstrativos²⁴ de produtividade atinente aos últimos meses, evidencia-se uma queda abrupta no quantitativo das aludidas intervenções no mês de setembro, período coincidente com a devolução do bem:

PROCEDIMENTOS	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9
Cistolitotripsia	1	2	1	0
Enucleação Prostática com Laser de Thulium	1	0	0	0
Nefrolitotripsia Percutânea	2	4	4	1
Re-RTU de Bexiga	0	1	0	0
Re-RTU de Próstata	0	0	0	1
Resecção Endoscopia de Lesão Vesical / RTU de Bexiga	2	1	0	0
Ressecção Endoscópica de Próstata	0	1	1	0
Ressecção Endoscópica de Tumor Vesical em Oncologia	0	0	0	1
RTU de Próstata	8	9	8	6
Ureterolitotripsia Transureteroscópica	0	1	0	0
Ureterorrenolitotripsia Rígida	10	3	2	1

²⁴ Relatórios em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ureterorrenolitotripsia Rígida Bilateral	1	0	0	0
Ureterorrenolitotripsia Semi-Rígida	0	3	1	0
Uretrotomia Interna	0	1	1	0
TOTAL MENSAL DE PROCEDIMENTOS:	25	26	18	10

48. Não se descarta que, em relação ao mês 9, o relatório abrange tão somente o interregno entre 1.9.2026 a 23.9.2026. Nada obstante, baixíssimo número de procedimentos registrados demonstra o impacto deletério produzido pela indisponibilidade do equipamento, cancelando a premissa de retrocesso.

49. Reforça tal constatação o fato de que, das 10 (dez) intervenções tabuladas em setembro, 8 (oito) foram executadas até o dia da devolução do equipamento cedido em comodato.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
NÚCLEO INTERNO DE REGULAÇÃO - NIR HBAP

RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Período: 2026-09-01 até 2026-09-09

Especialidade: Urologia

Procedimento	Especialidade	Quantidade
POSTECTOMIA	Urologia	2
CISTOSCOPIA	Urologia	13
URETEROSCOPIA	Urologia	2
CATETERISMO VESICAL DE ALIVIO	Urologia	5
EXTRACAO ENDOSCOPICA DE CORPO ESTRANHO / CALCULO EM URETER	Urologia	1
CISTOLITOTOMIA	Urologia	1
URETEROSCOPIA	Urologia	11
CATETERISMO VESICAL DE DEMORA	Urologia	4
RTU DE PRÓSTATA	Urologia	8
RETIRADA DE CATETER DUPLO J	Urologia	5
TROCA DE CATETER DUPLO J	Urologia	3
IMPLANTE DE CATETER DUPLO J	Urologia	2
RE-RTU DE PRÓSTATA	Urologia	1
URETERORRENOLITOTRIPSIA RÍGIDA	Urologia	1
NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA	Urologia	1

Relatório emitido referente aos procedimentos realizados no período de 2026-09-01 a 2026-09-09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

50. Portanto, a omissão perpetrada pela SESAU, para além de violar um arcabouço normativo impositivo da continuidade dos serviços essenciais, fulmina frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso assistencial.

2.2.2. Da Omissão na Gestão Patrimonial e Violação da Economicidade

51. Sob diversos prismas, o cerne fático desta representação expõe um colapso gerencial no âmbito da SESAU, materializado no total abandono do planejamento afeto ao ciclo de vida de equipamentos de alto valor, em ofensa direta ao princípio da eficiência²⁵ e ao art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021²⁶.

52. Conforme demonstra o conjunto probatório, o Estado de Rondônia dispõe de equipamento próprio²⁷, contudo, consoante se tem notícia, desde julho de 2025 o referido artefato permanece inoperante.

53. Cumpre asseverar que a manutenção de um bem de tão elevada monta na ociosidade por mais de um ano evidencia desídia administrativa injustificável.

54. Ressalte-se, ademais, por presunção lógica, que o desuso prolongado de qualquer dispositivo eletrônico desencadeia, naturalmente, a degradação de seus componentes

²⁵ **CF/88:** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

²⁶ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

²⁷ Laser Dornier Thulium, Série DPT-0262, Tombamento n.º 880.000.870.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

internos, precipuamente em virtude da ação oxidativa nas placas de circuito e nos conectores.

55. De fato, a titularidade de um maquinário que supera a cifra de milhão de reais demanda, indissociavelmente, o esmero planejamento de seu custeio operacional para fins de manutenções preventivas e corretivas, sob pena de mácula aos princípios da eficiência e economicidade²⁸.

56. Logo, a escolha de relegar o instrumento à inatividade configura falha crassa de planejamento e gera externalidades negativas de vultoso ônus ao Erário.

3. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

57. O Regimento Interno dessa Corte (RITCE-RO), em seu art. 108-A²⁹, autoriza a concessão de tutela antecipatória para fazer cessar grave irregularidade e prevenir lesão irreparável.

58. Ademais, o deferimento do provimento acautelatório encontra plena aderência aos ditames da LINDB, uma vez que a urgência é palpável e as consequências práticas

²⁸ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

²⁹ **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da ociosidade do aparelho e da omissão estatal afetam diretamente dezenas de pacientes do SUS que dependem da técnica cirúrgica diariamente.

59. **O *fumus boni iuris*** deflui das irrefutáveis provas documentais carreadas aos autos: **(i)** a máquina própria do Estado sem funcionamento há mais de um ano e **(ii)** paralização ou queda abrupta de procedimentos realizados após a devolução da máquina cedida em comodato.

60. **O *periculum in mora***, por sua vez, repousa no risco de **dano irreversível**, diante da notícia de que, desde 9 de setembro de 2026, o serviço de Urologia do HBAP está desaparelhado para a realização de intervenções a laser.

61. Soma-se a isso, a informação apresentada pelo Conselho Estadual de Saúde³⁰, noticiando que "o contrato firmado com o Hospital Central e o Prontocordis para a realização de cirurgias encontra-se com a respectiva Ata vencida (SIC)".

62. **Nessa perspectiva, cada dia de demora no reparo traduz cirurgias desmarcadas, leitos de UTI potencialmente ocupados por infecções secundárias oriundas da espera prolongada e ofensa direta à dignidade humana, revelando de forma clarividente o perigo da demora, acaso se aguarde o desfecho de mérito desta Representação.**

63. Por tais razões, afigura-se estritamente imperiosa a emissão de determinação cautelar, para compelir a SESAU, em curtíssimo prazo, a **efetivar a imediata manutenção do equipamento Laser Thulium 100W tombado**, sob

³⁰ Relatório Conselho Estadual em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

pena de responsabilização solidária e imposição de sanções pecuniárias.

4. DOS ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

64. Em observância ao art. 28 da LINDB, impõe-se a responsabilização direta do Senhor **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS**, Secretário de Estado da Saúde.

65. *In casu*, **cabia à autoridade máxima** do órgão adotar medidas gerenciais concretas tendentes ao imediato conserto do equipamento estatal inoperante e à transição segura perante a iminente saída do maquinário comodatado.

66. Nessa perspectiva, destaque-se que não se trata de uma mera falha burocrática, mas de uma letargia consciente que empurrou o sistema estadual de saúde para a inoperância assistencial.

67. Esse quadro se evidencia pelo fato de que o equipamento pertencente ao Estado, de tecnologia de ponta e elevado valor financeiro, encontra-se inoperante desde 2025, reflexo direto de uma intolerável ineficiência administrativa na sua manutenção.

68. Desponta, logo, **insofismável nexos de causalidade entre a postura omissiva da alta cúpula e o dano suportado pela coletividade.**

69. Sob esse prisma, a apatia gerencial foi a causa direta e imediata da possível paralisação das cirurgias urológicas no Hospital de Base e do consequente agravamento da fila no SISREG, onde centenas de cidadãos aguardam por intervenções cirúrgicas e a laser.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

70. Ressalte-se que tal contexto ofende frontalmente o princípio basilar da dignidade da pessoa humana³¹, pois transforma o paciente num mero espectador da degradação da sua própria vida, submetendo-o a um calvário de dores insuportáveis, à angústia da espera indefinida e ao risco de complicações renais severas que eram perfeitamente evitáveis.

71. O elemento subjetivo que legitima tutela punitiva mais severa repousa no erro grosseiro e na negligência inescusável.

72. O gestor não pode, sob qualquer pretexto, alegar desconhecimento, **pois foi formal e reiteradamente alertado sobre o iminente desastre tanto pela Diretoria do HBAP quanto por este Órgão Ministerial, por intermédio dos ofícios expedidos na Diligência Fiscalizatória n.º 03/2026, nos meses de junho e julho de 2026.**

73. Emerge, assim, **irrefutável liame de causalidade entre a inércia do Secretário e a crise assistencial, evidenciando que a situação não decorreu de evento imprevisível, mas de falhas internas de gestão e planejamento.**

74. Diante de um cenário de tal gravidade, em que a omissão administrativa não apenas inviabilizou a escorreita prestação de um serviço público essencial, mas também impôs a completa ociosidade a um patrimônio estatal,

³¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

faz-se estritamente imperiosa a cominação da multa estatuída no artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/1996³².

75. Acrescente-se que a reprovável postura do representado se amolda, com absoluta exatidão, às hipóteses de ato praticado com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional e patrimonial**, bem como de **ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário**.

76. A rigorosa aplicação da penalidade pecuniária prevista no **artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/1996** constitui a única resposta proporcional à conduta de um gestor que, **munido de todas as informações técnicas, dos recursos financeiros e dos alertas para evitar a crise, optou de forma deliberada pela inércia, vilipendiando o direito fundamental à saúde e usurpando a dignidade de dezenas de pacientes rondonienses**.

5. CONCLUSÃO

77. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer:

I) Seja recebida e processada a vertente Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no **art. 52-A, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/RO**;

II) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera pars, nos termos do

³² Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

art. 108-A do Regimento Interno, determinando-se ao Senhor **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS**, titular da Secretaria de Estado da Saúde, **ou de quem legalmente o substituir**, que **PROMOVA, incontinente**, providências para que, **em prazo razoável a ser fixado pelo Douto Relator**, o equipamento *Laser Thulium 100W* – Série DPT-0262, Tombamento n.º 880.000.870, **esteja em pleno funcionamento**;

III. Sejam os autos enviados à Unidade Técnica competente dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância e materialidade da matéria, análise detida dos elementos que integram o caderno processual, com vistas a qualificar outras irregularidades que possam emergir dos presentes autos, bem como seus respectivos responsáveis;

IV) Após, seja chamado aos autos o Senhor EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, Secretário Estadual de Saúde, para que se manifeste quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto à seguinte irregularidade:

a) **Omissão administrativa e grave falha de planejamento na gestão do patrimônio público**, consubstanciada na **inércia em providenciar a manutenção corretiva do equipamento *Laser Thulium 100W* (Tombamento n.º 880.000.870) de propriedade do Estado, conduta letárgica que acarretou na inoperância de tal tecnologia para dezenas de pacientes urológicos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o que configura inaceitável retrocesso na prestação do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

serviço público de saúde, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas